Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.701 — **João Pessoa - Domingo, 18 de março de 2007** — **Preço: R$ 2,00**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00227.2006.001.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: NORTELAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS S/A e MAURICELIA DOS ANJOS
Advogados: DORGIVAL TERCEIRO NETO e HELIO VELOSO DA CUNHA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO. Revelando o conjunto probatório que a reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que prestava serviços em horários alternados, que variavam a cada semana, quinzena ou mês, laborando pela manhã, à tarde ou à noite, e demonstrando os controles de freqüência que ela extrapolava as seis horas diárias, são devidas as horas extras além da sexta, a serem apuradas em liquidação de sentença. Recurso da reclamada desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE. JUSTIÇA GRATUITA. Quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais devem ser pagos na forma prevista no art. 790-B da CLT e Provimento TRT/SCR nº 005/2004 deste Regional, que dispõem sobre a remuneração de peritos nos casos de justiça gratuita. Recurso da reclamante a que se dá provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da NORTELAS - Indústria e Comércio de Telas S/A, por deserção, argüida pela recorrida; mérito: RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, dar provimento ao recurso, para isentá-la do pagamento dos honorários periciais, que devem ser debitados na conta de custeio da justiça gratuita aos necessitados, na forma do Provimento TRT/SCR nº 5/2004, de 28 de setembro de 2004, vencido Sua Excelência o Senhor Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00323.2006.004.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: JERONIMO HENRIQUE BELMIRO DE LIMA
Advogado: ALUISIO DE CARVALHO NETO
Recorrido: MJ CONSTRUTORA LTDA
Advogado: EVANDRO NUNES DE SOUZA
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. o reconhecimento da empresa reclamada quanto à prestação de serviços por parte do trabalhador é suficiente como prova do fato constitutivo do direito deste, cabendo à tomadora dos serviços, nos termos do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso II do CPC, provar o fato impeditivo do direito do autor. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. A habitualidade deve ser medida a partir da aferição quanto à permanência da relação de trabalho havida, restando caracterizada quando o trabalhador se vincula juridicamente às atividades da empresa de forma perene, sendo irrelevante que o trabalho se dê apenas em alguns dias da semana. Recurso Provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, suscitada pela recorrida; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar existente a relação de emprego entre recorrente e recorrida no período compreendido entre 23/04/2004 e 19/06/2005, e condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional de 2005 (7/12), e valores correspondentes ao depósito do FGTS, com multa de 40%, cujos valores serão apurados em liquidação e aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que não aplicava a referida multa. Contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário proporcional, e recolhimentos fiscais a serem promovidos pela reclamada, na forma definida na Súmula nº 368 do C. TST , e dos artigos 74 a 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Custas processuais pela recorrida, fixadas em R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor arbitrado da condenação. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00463.2006.003.13.00-3Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: MARIA CELIA MATIAS PORTO SILVA
Advogado: DANIEL ALVES DE SOUSA
Embargado: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA
Advogado: MARIA JOSE DA SILVA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Merecem acolhimento os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Colendo TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para suprir a omissão apontada, inclusive para fins de prequestionamento, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo, passando a fundamentação da decisão proferida em sede de embargos a integrar o acórdão embargado para todos os efeitos. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01666.2005.022.13.00-4Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: JOSE ROGERIO RODRIGUES SILVA
Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA
Embargados: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A e PRESERVE - PB SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO, FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA, ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO e MARILIA ALMEIDA VIEIRA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Diante da existência de algum dos vícios indicados pelo embargante, relativo à omissão do julgado, impõe-se o acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, suprindo a omissão indicada, determinar a inversão das custas processuais, ficando dispensado, no entanto, o reclamante, do respectivo recolhimento, em face do pedido dos benefícios da justiça gratuita, passando a decisão proferida em sede de embargos de declaração a integrar o acórdão de fls. 591/596. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00776.2006.003.13.00-1Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: JOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado: PEDRO REGINALDO GOMES
Embargado: FS VASCONCELOS & CIA LTDA
Advogado: HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Impossível o acolhimento de Embargos de Declaração, quando ausentes as hipóteses de que tratam o art. 897-A da CLT e o art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00573.2006.008.13.00-7Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: ASSOCIAÇAO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SAO JOSE DA MATA
Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Embargados: LENEIDE FARIAS PEREIRA e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO e FELIX OLIVEIRA BATISTA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00853.2005.002.13.00-6Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: TEXPAR-TEXTIL DA PARAIBA S/A
Advogados: CARLO PONZI e MAURICIO MICHELS CORTEZ
Embargado: MARCONDES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: FLAVIO CESAR FREIRE DE OLIVEIRA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Afigura-se viável, dentro do ordenamento jurídico pátrio, a interposição de Embargos Declaratórios, com o fito de obter-se esclarecimentos acerca do julgado, aprimorando-se assim a entrega da prestação jurisdicional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, passando a decisão a integrar o acórdão de fls. 457/472, sem efeito modificativo. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00295.2006.027.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: BRASTEX S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado: MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que a submissão prévia da demanda ao NINTER não constitui pressuposto processual, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular; Mérito:CONSIDERANDO que a reclamada deixou de conceder o intervalo mínimo de uma hora

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

para a refeição e descanso, nos termos do Artigo 71 da CLT, por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento para excluir as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01250.2006.005.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CARLOS ALBERTO FERREIRA ESPINOLA
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos; RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 01051.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/AAdvogado: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
Recorridos: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA e JOSEILSON DE SOUZA
Advogados: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA e ALMIR ALVES DIONISIO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00432.2006.012.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS FLORENCIO
Advogados: CLOVIS FERNANDES e FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO
Recorridos: BMC CONSTRUÇOES LTDA e SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogados: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo o sentenciado atacado por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01218.2006.002.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: MIRIAM SA FERREIRA DE FARIAS
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00459.2006.012.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

Recorrente: FRANCISCO BENTO DE SOUSA (REPR. POR SUA MÃE MARIA FRANCISCA B. DA CONCEIÇÃO)
Advogados: CLOVIS FERNANDES e FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO
Recorridos: BMC CONSTRUCOES LTDA e SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogados: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que a demandada SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, ao apresentar contestação, o fez sem a juntada do original da procuração e da carta de preposição, razão pela qual o juízo de primeiro grau declarou formalmente a sua revelia tomando por inexistentes os documentos por ela apresentados; CONSIDERANDO que, quando da oferta das contra-razões de recurso, a SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba não promoveu a regular juntada do instrumento procuratório, tendo o juiz de primeira instância aberto prazo de cinco dias para a regularização da representação o que não foi cumprido pela mesma; CONSIDERANDO que apenas no dia 29 de janeiro de 2007, a reclamada ingressou com pedido de juntada da procuração, datado de 09/02/2007, flagrantemente a destempo, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 73/84, por irregularidade de representação, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. Sem custas. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00929.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/A
Advogado: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
Recorridos: ANDREA BORGES DA SILVA e INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
Advogados: HELIO VELOSO DA CUNHA e ALMIR ALVES DIONISIO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de março de 2007.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 14 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01179.2006.022.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MARIA MARGARIDA DE CARVALHO LEAO
Advogados dos Recorridos: PACELLI DA ROCHA MARTINS - IJAI NOBREGA DE LIMA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos e refere-se a pagamento insuficiente de várias parcelas salariais, renovando-se o prejuízo a cada mês (art. 7º, XXIX, CF/1988); CONSIDERANDO que o objeto do mérito abrange a discussão acerca da natureza da verba atinente ao auxílio-alimentação e seus consectários, não se cogitando, nesse momento, de ato único decorrente da alteração do pactuado, buscando o demandante, como bem posto no julgado guerreado, os efeitos pecuniários decorrentes do auxílio-alimentação, não se pode determinar que houve violação à aludida norma (Súm. 294/TST); CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado; CONSIDERANDO que, quando a recorrida foi admitida em 1982, a verba se tratava de um "plus" econômico, que por longo tempo de forma habitual integrou seu ganho para satisfação de suas despesas. Quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1992, a situação do Demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfectibilizada como de natureza salarial; CONSIDERANDO que, caracterizada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo Reclamante, deve o mesmo integrar a remuneração para todos os efeitos, pelo comando do artigo 458 da CLT e, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/1990, servir de base para incidência do FGTS, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso VI c/c com o artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, decorrendo o abono pecuniário de previsão legal, insculpida no artigo 143 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, integrando então o auxílio-alimentação a base de cálculo; CONSIDERANDO que o abono pecuniário é verba de natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o FGTS; CONSIDERANDO que o abono salarial, previsto nos instrumentos normativos de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 14/15) sob a nomenclatura de Abono Único, assim como a Participação nos Lucros e Resultados - PLR, prevista no Acordo Coletivo PLR 2003 (fls. 16/18), e a VP-GIP (SAL + FUN) têm por base de cálculo a remuneração base de cada empregado; CONSIDERANDO que a RH 115, trazida aos autos pelo próprio Reclamante (fls. 19/28), norma interna da empresa, cujo teor dispõe sobre a remuneração mensal e gratificação de natal, enumera, em seu item 3.2 (fl. 24) todas as rubricas que compõe a remuneração base (RB), não se encontrando, entre elas, o auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que, indevida a repercussão do auxílio-alimentação sobre o abono salarial, a PLR e a VP-GIP (SAL + FUN), por via de conseqüência, não há que se falar em incidência do FGTS sobre o abono e a VP-GIP (SAL + FUN), pois quanto à PLR, por mandamento constitucional (art. 7º, XI), a verba é desvinculada da remuneração; CONSIDERANDO que o resumo dos cálculos, à fl. 185, na seção denominada de "Referência para os Cálculos", expressamente atesta haver sido considerada a evolução do benefício apresentada pela Reclamada às fls. 44/50; CONSIDERANDO que a planilha às fls. 186/188 demonstra que a correção foi realizada considerando-se a época própria, observando os comandos normativos atinentes à matéria, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da empresa, para, modificando o julgado de primeiro grau, restringir a condenação aos reflexos do auxílio-alimentação nos abonos pecuniários, com a divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire que excluíam a incidência do auxílio-alimentação sobre os abonos anuais previstos em instrumentos coletivos. Custas mantidas. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00152.2006.026.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: PEDRO OLINTO DE MELO
Advogados dos Recorrentes: DAVID SARMENTO CAMARA - LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA
Recorrido: FUJITA ENGENHARIA LTDA
Advogado do Recorrido: ARMANDO BARROSO DE FARIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01134.2006.002.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: ANTONIO LOPES CAVALCANTE
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, embora tenha sido concedido por liberalidade do empregador, foi pago de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características que lhe configuraram um caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991 (fls. 94/95), a CEF aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), que estabeleceu a natureza indenizatória dos benefícios instituídos, e que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação, a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao referido Programa não poderia modificar a conotação salarial do auxílio- alimentação (art. 468 da CLT); CONSIDERANDO que o recorrido foi admitido nos quadros da CEF em 11.05.1979 e que percebe o auxílio-alimentação desde a sua admissão, fato sobre o qual não há controvérsia nos autos; CONSIDERANDO que nem a posterior inscrição da empresa no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador nem o acordo coletivo de trabalho têm o condão de alterar situação individual já consolidada (art. 5º, XXXVI, CF, art. 468 da CLT e Enunciado nº 51 do C. TST); CONSIDERANDO que não há que se falar em aplicação da prescrição qüinqüenal total, uma vez que a adesão ao PAT não modificou a natureza jurídica do auxílio-alimentação, bem como, que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que a parcela "auxílio-alimentação" tem natureza salarial e deve, pois, servir de base para a incidência das demais verbas trabalhistas, a exemplo da VP-GIP (salário + função), PRX (programa de participação nos lucros), terços de férias, abonos salariais e recolhimento de FGTS; CONSIDERANDO que não procede a tese da reclamada de que o auxílio-alimentação não incide sobre os títulos de 1/3 de férias convertidas, abono salarial e PRL, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório, uma vez que não há previsão legal neste sentido; CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de qualquer ofensa aos artigos invocados pela reclamada em suas razões recursais, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00458.2006.012.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ANTONIO ALVES BARBOSA
Advogados dos Recorrentes: CLOVIS FERNANDES - FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO
Recorridos: BMC CONSTRUCOES LTDA - SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogados dos Recorridos: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que as contra-razões da SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba foram oferecidas sem a apresentação do original da procuração constante à fl. 44, conforme certificado pela Secretaria da Vara à fl. 85; CONSIDERANDO que o "juizo a quo" concedeu à recorrida o prazo de cinco dias para a juntada do original, o que não foi cumprido, tendo a apresentação do documento à fl. 91, ocorrido em 09/02/2007, 17(dezessete) dias após a notificação à fl. 86, ocorrida em 19/01/2007 (sexta-feira); CONSIDERANDO que o documento apresentado provisoriamente é, na realidade, cópia xerox não autenticada de um original que apenas possivelmente foi transmitido via fax; CONSIDERANDO que o suposto documento em fax é mera cópia não autenticada (CLT, art. 830), não há como admitir o documento original apresentado a final (fl. 91); CONSIDERANDO, por fim, que a protocolização do referido documento ocorreu extemporaneamente, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões da SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, juntada às fls. 73/84, por irregularidade de representação; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00831.2006.003.13.00-3Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Embargante: LAURA CRISTINA DE MELO BARBOSA
Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Embargado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na certidão de julgamento vergastada, nos termos dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01099.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LIANA MEDEIROS ARAUJO
Advogados dos Recorridos: PACELLI DA ROCHA MARTINS - GUTENBERG HONORATO DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que à época em que a reclamante foi admitida, vigia acordo coletivo de trabalho prevendo a natureza salarial do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que a adesão da empresa ao PAT reveste o benefício de natureza indenizatória; CONSIDERANDO que outras normas coletivas anteriores e posteriores à admissão da reclamante, prevêem a natureza indenizatória do mencionado benefício; CONSIDERANDO ainda que não fosse o caso de aplicar a legislação regente ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, quando convencionado, em acordo ou convenção coletiva, a natureza não salarial do benefício, afigura-se imperativo considerar os termos resultantes da negociação coletiva, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, modificando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido elencado na presente reclamação trabalhista. Custas invertidas e não dispensadas. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00731.2006.022.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: MARCIA REGINA DE LIMA BARROS BERTO - BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: AGAMENON VIEIRA DA SILVA - MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA - MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que o desconhecimento da gravidez pela empregada não impede o reconhecimento da estabilidade da gestante, acarretando, assim, a responsabilidade do empregador; CONSIDERANDO que o legislador constituinte, ao instituir estabilidade provisória no emprego em favor da empregada gestante, visou antes de tudo a proteger o nascituro através da tutela do emprego da gestante, conforme é consabido; CONSIDERANDO a diretriz da Súmula nº 244 do TST, o desconhecimento da gravidez da empregada, pelo empregador, não afasta o direito daquela ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b" do ADCT; CONSIDERANDO que a jurisprudência pacificou entendimento de que não é necessária a comunicação prévia da empregada ao empregador de que se acha gestante, porquanto o estado gestacional, por si só, na dicção da norma esculpida na alínea "b", II, Art. 10, do ADCT - CF/88, é o bastante para garantia da estabilidade cogitada; CONSIDERANDO que a Cláusula Vigésima Oitava da convenção coletiva vigente em 2005/2006, assegura à empregada gestante o acréscimo de 120 dias de estabilidade; CONSIDERANDO que se trata de mais um *plus* conferido pelo instrumento normativo, para as empregadas gestan-

tes, contemplando mais tempo de estabilidade , além da conferida pela Carta Magna, RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Juíza Margarida Alves de Araújo Silva que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, dar provimento ao recurso obreiro para acrescer à condenação o valor de R$ 1.718,52 (hum mil, setecentos e dezoito reais e cinqüenta e dois centavos) a título de conversão em pecúnia da estabilidade prevista na Convenção Coletiva do Trabalho, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva que lhe negava provimento. Custas acrescidas em mais R$ 34,37 (trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), calculadas sobre R$ 1.718,52 (hum mil, setecentos e dezoito reais e cinqüenta e dois centavos). João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01061.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FELIPE PEDRO XAVIER
Advogados dos Recorrentes: ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE - ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO
Recorrido: FERNANDO DE MENDONCA FURTADO (GRANJA SANTA FÉ)
Advogado do Recorrido: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01143.2006.005.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SERGIO GUEDES BARROCA
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que a hipótese não é de prescrição total, vez que, o auxílio-alimentação tem natureza salarial, em razão do disposto no art. 458 da CLT, de modo que, as parcelas vindicadas pelo reclamante estão asseguradas por preceito legal, caindo na exceção prevista na Súmula n.° 294, "in fine", do TST, bem como, que as parcelas vindicadas pelo reclamante, referem-se aos últimos cinco anos, não havendo nada prescrito, nos termos do art. 7.°, XXIX, da CF/88; CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a natureza salarial do auxílio-alimentação em questão jamais sofreu qualquer modificação na forma de sua concessão, não podendo, assim, ter sua natureza jurídica alterada, em face de uma simples norma regulamentar, por sua ineficácia diante da regra taxativa do art. 458 da CLT; CONSIDERANDO que, o art. 458 da CLT, prevalece sobre o disposto no art. 28, § 9.°, alínea c, da Lei n.° 8.212/91, pois, a norma trabalhista é de cunho específico; CONSIDERANDO, ainda, que ao contrário do que entende a reclamada, a decisão recorrida não violou o art. 444 da CLT, e sim, deu cumprimento ao citado dispositivo legal, na medida em que não permitiu a perpetuação da situação de contravenção das disposições de proteção ao trabalho; CONSIDERANDO que, embora o abono pecuniário não detenha natureza salarial, a referida verba é calculada com base na remuneração do trabalhador, de modo que, o auxílio-alimentação integrando a remuneração do recorrido, deverá repercutir no pagamento do citado abono, relativamente aos últimos cinco anos (5 parcelas corresponde cada uma delas a 1/3 do salário); CONSIDERANDO que os abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002 (cláusula 1.ª, fls. 15) e 2002/2003 (cláusula 2.ª, fls. 151), incidem sobre a remuneração básica do reclamante, logo, o auxílio alimentação integra tal remuneração, devendo incidir sobre tais abonos, relativamente aos últimos cinco anos, 5 parcelas corresponde cada uma delas a 1/3 do salário; CONSIDERANDO que na cláusula 4.ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal de 2003, consta que a participação nos lucros e resultados é composta de uma parcela fixa no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) e uma parcela variável, correspondente a 80% da remuneração base, excluindo-se o valor do Complemento Temporário Variável do Ajuste ao Mercado - CTVA, o auxílio-alimentação deve repercutir na parcela variável da participação dos lucros, a qual está atrelada à remuneração do autor; CONSIDERANDO que não constou da exordial o pleito referente aos depósitos do FGTS sobre o auxílio-alimentação, tal verba deve ser excluída da condenação, pois, o magistrado tem que se ater aos limites objetivos da lide, de modo a se evitar o julgamento *extra petita*; CONSIDERANDO que o recorrente (Reclamante) não logrou êxito em demonstrar nos autos, a subdivisão da verba VP-GIP, bem como, que os documentos de fls. 46/49, acostados aos autos com a contestação, revelam que o pedido de incidência do auxílio-alimentação na verba VP-GIP, fez parte do objeto da reclamação trabalhista de NU 00579.2006.001.13.00-0, entre as mesmas partes desse feito, restando patente a litispendência do pleito em comento, RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação, a obrigação de fazer consistente nos depósitos do FGTS sobre o auxílio-alimentação, mantendo a sentença de 1º grau quanto ao mais, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que lhe negava provimento e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que dava provimento parcial ao apelo para, além do que foi excluído por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, excluía a incidência sobre os abonos pecuniários anuais únicos; RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 07 de março de 2007.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 16 de março de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Rua Odon Bezerra, 184, PISO E, Tambiá,
João Pessoa - PB

Processo 00912.2005.022.13.00-0
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA, Juiz da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em virtude da lei, etc...
Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada COOPERGENESIS – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA, nos autos do processo **nº 00912.2005.022.13.00-0**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é exeqüente WESLEY JEFFERSON DOS SANTOS LOPES**,** para **pagar** em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R$ 10.092,27 (dez mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R$ 6.014,61 (seis mil e quatorze reais e sessenta e um centavo), de principal, R$ 3.831,51 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e cinqüenta e um centavos), de contribuição previdenciária, e R$ 246,15 (duzentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), de custas, atualizado até **31/10/2006**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007. Eu, José Tadeu Pires de Andrade, Técnico Judiciário, digitei.
SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

7ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E-1,
Tambiá, João Pessoa/PB
Tel./Fax: (083) 35336357

Processo 01762200502213002

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Exmº. Sr. Drª. , ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...
Faço saber pelo presente edital, que fica CITADA a executada EMP. INÁCIO DE LOYOLA DE OLIVEIRA DIAS - ME, nos autos do processo **nº 01762200502213002**, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é exeqüente VALDENICE DIAS DE ARAUJO SILVA**,** para **pagar** em 48(quarenta e oito) horas ou garantir a execução ou indicar bens a penhora, sob pena de penhora, a quantia total de R$ 181,72 (cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 180,86 (cento e oitenta reais e oitenta e seis centavos) de contribuição previdenciária e R$ 0,86 (oitenta e seis centavos) de custas, atualizado até **10/10/2006**, bem como para apresentar, querendo, embargos, no prazo legal.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 28 de dezembro de 2006. Eu, José Tadeu Pires de Andrade, Técnico Judiciário, digitei.
SILVANO JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
Diretor de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria n° 305/2007 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 13 de março de 2007**. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar, a partir de 12/03/2007, o Dr. **ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR**, Juiz de Direito da Comarca de São João do Cariri, para exercer as funções de Juiz Eleitoral da **22ª Zona - São João do Cariri**.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n° 289/2007 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 12 de março de 2007**. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar, a partir de 1º/03/2007, o Dr. **ALGACYR RODRIGUES NEGROMONTE**, Juiz de Direito da Comarca de Cuité, para exercer as funções de Juiz Eleitoral da **24ª Zona - Cuité**.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 285/2007 - PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 08 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Devolver, a partir de 05.12.2006, à repartição de origem, a servidora **EURINETE MARIA DE JESUS,** mat. 86.205-3, Agente de Investigação da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, que se encontrava à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 77ª Zona Eleitoral - João Pessoa.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 286/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 09 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JOSÉ MARCONI DE ANDRADE MOREIRA,** Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MÁRIO LOPES DE FIGUEIREDO,** Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral – PIANCÓ (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de falecimento do seu genitor, no período de 29.01 a 04.02.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 287/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 09 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANA MARIA CAMPELO PEREIRA,** Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA BERENICE SOARES DE MORAIS**, Chefe da Seção de Controle de Juízos Eleitorais - FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 21.02 a 08.03.2007 e no dia 16.02.2007, em virtude de folgas decorrentes dos processos administrativos n°s 673 e 3170/2004.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 302/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 12 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **FÁTIMA LÚCIA DE MARTINS FARIA GRISI,** Requisitada do INSS, ora à disposição deste Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MELO**, Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 09 a 28.03.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 303/2007 - PTRE/SGP/SERF.
João Pessoa, 13 de março de 2007.
O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,
RESOLVE
Art. 1° Dispensar **SAMARA MOURA DE ARAÚJO**, servidora do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III - FC-3, do Gabinete da Presidência, a partir desta data.
Art. 2° Designar **EDME DE FREITAS LIMA**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III - FC-3, do Gabinete da Presidência, a partir desta data.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 306/2007 - PTRE/SGP/SERF.
João Pessoa, 14 de março de 2007.
O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,
RESOLVE
Art. 1º Dispensar **ANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA CAMPÊLO**, servidora do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Seção - FC-6, da Seção de Orientação e Apoio às Zonas Eleitorais, a partir desta data.
Art. 2º Designar **CHARLES ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção - FC-6, da Seção de Orientação e Apoio às Zonas Eleitorais, a partir desta data.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 307/2007 – PTRE/SGP/SERF.
João Pessoa, 14 de março de 2007.
O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,
RESOLVE
Art. 1° Dispensar **ILKA DE LOURDES COUTINHO COSTA VIEIRA**, servidora do Tribunal de Justiça, ora à disposição deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III - FC-3, da Assessoria de Planejamento Institucional, a partir desta data.
Art. 2° Designar **ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente III - FC-3, da Assessoria de Planejamento Institucional, a partir desta data.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 308/2007 – PTRE/SGP/SERF.
João Pessoa, 14 de março de 2007.
O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,
RESOLVE
Art. 1º Dispensar **MARIA ESTHER SOUTO MAIOR DE LUCENA**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Oficial de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral - FC-5, a partir desta data.
Art. 2° Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Oficial de Gabinete - FC-5, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1.	ANNA PAULA MENDES MORAES	GABINETE DA DIRETORIA GERAL
2.	LÍGIA MARIA MEIRA TOSCANO PEREIRA	GABINETE DA COORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 309/2007 – PTRE/SGP/SERF.
João Pessoa, 14 de março de 2007.
O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,
RESOLVE
Art. 1° Dispensar os servidores das Funções Comissionadas de Assistente I - FC-1, abaixo relacionadas, a partir desta data:

1.	CHARLES ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE CHEFIA DA SEÇÃO DE VOTO INFORMATIZADO
2.	LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO	SEÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
3.	LUCIANA DE LOURDES MELO FERREIRA NORAT	COORDENADORIA DE APOIO ÀS SEÇÕES
4.	DANYELLE GESTEIRA SALES	COOORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
5.	LÍGIA MARIA MEIRA TOSCANO PEREIRA	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
6.	JOSÉ PAULO DA SILVA	COORDENADORIA DE ELEIÇÕES

Art. 2° Dispensar EDME DE FREITAS LIMA, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I - FC-1, da Seção de Suporte Operacional, a partir de 13.03.2007.
Art. 3° Designar os servidores das Funções Comissionadas de Assistente I - FC-1, abaixo relacionadas, a partir desta data:

1.	LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO	COORDENADORIA DE APOIO ÀS SEÇÕES
2.	LUCIANA DE LOURDES MELO FERREIRA NORAT	SEÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
3.	DANYELLE GESTEIRA SALES	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
4.	JOSÉ PAULO DA SILVA	ASSISTENTE DE CHEFIA DA SEÇÃO DE VOTO INFORMATIZADO
5.	MARIA DA GLÓRIA NUNES MARINHO DE OLIVEIRA	COORDENADORIA DE ELEIÇÕES
6.	ILKA DE LOURDES COUTINHO COSTA VIEIRA	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
7.	DANÚSIO BATISTA MARTINS BARBOSA	SEÇÃO DE SUPORTE OPERACIONAL

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 310/2007 – PTRE/SGP/SERF.
João Pessoa, 14 de março de 2007.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições,
RESOLVE
Designar **ALEXANDRA MARIA SOARES CORDEIRO**, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente IV - FC-4, do Gabinete de Juiz Membro deste Tribunal, a partir desta data.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N. ° 304/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF
João Pessoa, 13 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JENNER MARTINS LEITE NETO,** Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **THIAGO VELOSO NÓBREGA GAMBARRA,** Chefe de Cartório da 40ª Zona Eleitoral – SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 22.02 a 23.03.2007.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 105/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 07 DE MARÇO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir desta data, a servidora IARA CÉLIA NÓBREGA PEREIRA LIRA, servidora efetiva deste Tribunal, Técnico Judiciário, Mat. n° 0177, na Seção de Acompanhamento da Gestão, da Coordenadoria de Controle Interno, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 106/2007 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 07 DE MARÇO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir desta data, o servidor LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SILVA, servidor efetivo deste Tribunal, Técnico Judiciário, Mat. n° 0046, na Seção de Autuação de Processos, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, da Secretaria Judiciária, deste Regional.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE RESGISTROS E PUBLICAÇÕES
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: DIV. N.º 1456 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmº. Des. José Tarcízio Fernandes.
ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral.
RECORRENTE: José Avenzoar Arruda das Neves.
ADVOGADO: Dr. Anselmo Guedes de Castilho e Anilze Guedes de Castilho.
Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por José Avenzoar Arruda das Neves, candidato a deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente à sua candidatura no pleito de 2006.
O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88, e se fundamenta na alegação de que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97, ao tempo em que divergiu da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais.
Requer-se o seu provimento, a fim de que sejam aprovadas as referidas contas.
É o relatório. Decido.
O apelo é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada em sessão ordinária realizada em data de 18/01/2007 (Quinta-feira), no entanto a teor da certidão de fls.131, verificou-se que o acórdão só fora assinado pelo relator, presidente e procurador em 29/01/2007, desta feita, expirando o seu prazo de interposição em 01/02/2007, tendo o recurso sido protocolado no dia 30/01/2007.
Em síntese, o recorrente aduz que a despesa impugnada cumpriu integralmente todas as exigências legais, e que o único ponto destacado que deu ensejo à desaprovação das contas foi na ausência de registro de veículo utilizado na campanha, não obstante existir registro de gastos com combustível.
Sustenta, ainda que a omissão da emissão dos recibos eleitorais com relação aos veículos particulares não teria o condão de reprovação das contas, uma vez existir interpretações mais brandas ao disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97 que dispõe, *in verbis:*
"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados".
Ocorre que, nesse particular, o acórdão recorrido é de extrema clareza ao esclarecer que uma vez que "não houve registro dos bens estimáveis em dinheiro, por óbvia conseqüência, a emissão de recibos eleitorais a eles vinculados em violação frontal ao art.3º da Resolução do TSE nº22.250/2006", só restou a desaprovação das contas por inobservância do disposto le-

gal.. Por oportuno, também destacou a imposição do parágrafo 1º do art.14 da referida Resolução, onde proclama que toda doação, inclusive em recursos próprios deverá ser feita mediante recibos eleitorais. Nesse aspecto, o recorrente não logrou demonstrar a alegada vulneração a texto expresso de lei, precisamente ao dispositivo invocado, pelo que entendo inviável o presente recurso.
Quanto ao suposto dissídio, melhor sorte não lhe socorre.
È que, além de não haver sido promovido o indispensável cotejo analítico das teses confrontadas, não se colhe identidade de situações entre o aresto hostilizado e as decisões de outros Regionais citadas como paradigma. Vale ressaltar que o candidato, ora recorrente, reconheceu a omissão dos referidos bens em sua prestação (fls.89/90), desta feita, não há que se falar em interpretação relativa na obrigatoriedade dos recibos eleitorais, como dito nas razões recursais.
Ademais, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado em situação semelhante ao presente caso, reforça, ainda mais, o acerto da decisão recorrida, senão vejamos:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS NÃO EMITIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ART. 31 DA RESOLUÇÃO – TSE Nº 21.609/2004. CONCEITO DE DOAÇÃO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF.
1. (...)
2. (...)
3. 'A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária'. (REspe nº 21.386/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.04.2004)" – (AG. 7120 – Relator Ministro José Augusto Delgado – julgado em 01/08/2006, publicado no DJ de 22/)8/2006, pág. 119.) - grifei
Não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
João Pessoa, 09 de março de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
DES. JORGE RIBEIRO DA NÓBREGA
Presidente do TRE/PB
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Secretária Judiciária em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: RP n**.º** 272 – Classe 21.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pela Coligação "Por Amor à Paraíba" em desfavor do Sr. José Targino Maranhão e o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, conduzindo à AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL, fundamentada no art. 73 e ss. da Lei nº 9.504/97 e art 22, da Lei 64/90.
REPRESENTANTE: Coligação "Por Amor à Paraíba", por seu representante legal.
ADVOGADO: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Genival Veloso de Franca Filho, Marcello Figueiredo Filho, Carlos Pessoa de Aquino, Fábio Brito Ferreira, Adriano Ercy Souza Araújo, Danilo de Sousa Mota, Pedro Barreto Pires Bezerra, Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho, Fernando Américo de Figueiredo Porto e José Augusto Nobre Neto.
REPRESENTADO: Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Prefeito do município de João Pessoa - PB.
ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Cecília Paranhos Santos Marcelino e Felipe de Brito Lira Souto.
REPRESENTADO: Sr. José Targino Maranhão.
ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas e Marcelo Weick Pogliese.
D E S P A C H O
Designo o dia 28 de março, pelas 09:00 horas, na sala de audiências da Corregedoria Regional Eleitoral, localizada no edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral, para oitiva das testemunhas arroladas pelos investigados, que deverão comparecer independentemente de intimação[1], uma vez que a Coligação investigante não requereu a oitiva de testemunhas.
Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhar a ação, em todos os seus termos.
Intimem-se os advogados das partes, mediante publicação no Diário da Justiça, para conhecimento.
João Pessoa, 12 de março de 2007.
(original assinado)
CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 16 de março de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS DE LIMA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais
(Footnotes)
[1] De acordo com o art. 22, V da Lei Complementar nº 64/90, que tem a seguinte redação:
"Art. 22.....
V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MC n**º** 342 – Classe 10. (Em segredo de justiça)
PROCEDÊNCIA: Sousa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ASSUNTO: Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 003/2005, originária da 35ª Zona Eleitoral.
REQUERENTE: S. B. G.
ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas, Hallysson de Lima Mendes.
REQUERIDO: L. A. B. M.
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso inominado interposto contra sentença do juízo eleitoral da 35ª Zona, que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Lúcio Aurélio Braga Matos em desfavor de Salomão Benevides Gadelha.
Historiam os autos que a MM. Juíza sentenciante, ao julgar procedente a AIME nº 003/2005, determinou o afastamento do Prefeito impugnado e a diplomação do segundo colocado, ali impugnante.
Irresignado com tal decisão, o Prefeito cassado ingressa agora com a presente cautelar, pleiteando sua permanência no cargo para o qual foi eleito até o julgamento final do recurso inominado protocolado no juízo de origem.
Ocorre que a presente cautelar, encaminhada a este gabinete, deveria ter sido distribuída por prevenção ao Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Relator da Exceção de Suspeição nº 291, já apreciada por este Tribunal, que tinha por objeto afastar a Juíza titular da 35ª Zona do julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo aqui referenciada.
Desta forma, inafastável é a constatação de que a apreciação de tal incidente gerou a prevenção do Relator para todas demais medidas pertinentes ao mesmo processo, independentemente da natureza da questão que foi decidida, a teor do que dispõe o art. 16, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aplicado por analogia à presente hipótese.
Isto posto, determino a imediata redistribuição do feito na forma acima referida.
Cumpra-se.
João Pessoa, 15 de março de 2007.
(original assinado)
Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice-Presidente do TRE/PB
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 16 de março de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MC n**º** 342 – Classe 10.
PROCEDÊNCIA: Sousa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.
ASSUNTO: Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 003/2005, originária da 35ª Zona Eleitoral.
REQUERENTE: S. B. G.
ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira, Roberta de Lima Viegas, Hallysson de Lima Mendes.
REQUERIDO: L. A. B. M.
DECISÃO LIMINAR
Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, promovida por SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, em face de LÚCIO AURÉLIO BRAGA MATOS, para emprestar efeito suspensivo a recurso interposto perante a 35ª Zona Eleitoral, Sousa-PB, contra decisão em **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, que lhe cassou o mandato de Prefeito.
A decisão impugnada restou assim ementada, *in verbis*:
"AÇÃO DE IMPUGNAÇÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES . COMPROVAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO. PESQUISA REALIZADA EM INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RELIGAÇÃO DE ÁGUA RESIDENCIAL EM TROCA DE VOTOS. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO COM RECURSOS PÚBLICOS EM TROCA DE VOTOS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ENXOVAIS, ADQUIRIDAS COM VERBAS MUNICIPAIS, EM TROCA DE VOTOS. ´PROCEDÊNCIA.
Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente.
POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. MAIS DE 500 FAMÍLIAS BENEFICIADAS EM TROCA DE VOTOS. VITÓRIA DOS IMPUGNADOS COM DIFERENÇA DE APENAS 1.330 VOTOS. POTENCIAL PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE MANDATO DOS IMPUGNADOS.
Não se cogita de potencialidade em influir no resultado do pleito nos casos de captação de votos por meios vedados em lei. Lei das eleições, art. 41-ª
Ainda que exigida a potencialidade, tal requisito encontra-se presente, uma vez que foram mais de 500 famílias beneficiadas pelos impugnados, direta ou indiretamente, em troca de votos.
Havendo a cassação do mandato, imperiosa a diplomação do segundo colocado, com seu respectivo vice."
Em suas razões, o requerente destaca a possibilidade legal para concessão de liminar em Medida Cautelar para emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado, em casos da espécie, até o trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo portanto equivocada a aplicação imediata dos efeitos da sentença.
É o relatório. DECIDO.
De fato, como o recurso cabível no caso sob exame não possui efeito suspensivo, é possível aforar ação cautelar na instância superior, visando a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, desde que tenha sido interposto o recurso, como já demonstrado, com a juntada de seu inteiro teor. Considerando a farta documentação trazida e a existência de elementos suficientes para o exame do pedido liminar, passo a analisá-lo.
Com efeito, muitos dos fatos denunciados na AIME ora recorrida já foram objeto de apreciação por esta Corte Regional Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a exemplo dos Recursos nº 4523/2005 e 4546/2004, sem que tenham sido julgado procedentes.
Neste prisma, por cautela, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é no sentido de que a sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo somente terá efeitos imediatos quando caracterizada, de forma irrefutável, a captação ilícita de sufrágios.
De outra forma, considerando os precedentes acima citados, entendo conveniente examinar cada um dos demais fatos denunciados na AIME, devendo-se, em razão disso, aplicar o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, que possui regra expressa: "Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude ". Senão vejamos:
"Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político verificado. Prática de captação ilegal de sufrágio (art. 41-a da Lei n. 9.504/97). Fundamento não invocado. Execução imediata da sentença. Suspensão por meio de cautelar. Recurso especial. Plausibilidade jurídica. Ausência. Agravo desprovido.
- Inexistente a plausibilidade jurídica do recurso especial eleitoral, desde que tanto a inicial da AIME como a sentença não se escudaram, de modo específico, na norma do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30.9.1997.
- Conveniência, ademais, de evitarem-se sucessivas alterações no comando da administração municipal.
Agravo desprovido."
(AC. nº 1239, Rel. Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, DJ de **07/02/2003**, p. 141)
" Ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14,§ 10). No silêncio da lei tem aplicação o art. 216 do Código Eleitoral quanto aos efeitos da decisão judicial. Precedentes: Ag MC n° 15.216 e MS n° 2.362. Agravo não provido "
(Acórdão n° 11.831. Marianópolis-TO. Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Publicado no DJU de **1/03/1996**).
"Ação de impugnação de mandato eletivo. Efeitos da condenação. A jurisprudência do TSE aplica a essa ação o art. 216 do Código Eleitoral, porque coincidentes seu objeto e aquele do recurso contra a expedição do diploma, qual seja, a desconstituição do mandato (*Leadin case*: AgMC nº 15.226, rel. desig. Min. Andrada, DJU 18.8.95). Segurança denegada."
(MS nº 2.362, rel. Min. TORQUATO JARDIM, DJ **15.12.95**).
"Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato. Os diplomas expedidos são intocáveis até pronunciamento do TSE. A regra do art. 216 do Código Eleitoral é de ser aplicada nas hipóteses de recursos contra a diplomação como nas de ação impugnatória de mandato, porque é a desconstituição deste que se visa obter em ambos os casos. Votos vencidos. Provimento."
(AgMC nº 15.216, red. desig. Min. DINIZ DE ANDRADA, DJ **18/08/1995**).
Ademais, o art. 15 da Lei Complementar n° 64/90 também é expresso no sentido de que só se pode anular o diploma do candidato quando transitar em julgado a decisão. Por tais fundamentos, o recurso contra decisão que julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo deve ser admitido com efeito suspensivo, podendo o titular do mandato exercê-lo em toda sua plenitude, enquanto não se operar a coisa julgada. Aplica-se, aqui, o art. 216, e não o art. 257, ambos do Código Eleitoral.
Dessa forma, admite-se o cabimento de mandado de segurança ou de cautelar inominada para garantir o efeito suspensivo, nas hipóteses de decretação de perda do mandato em ação de impugnação do mandato eletivo, quando o órgão jurisdicional eleitoral executa a decisão na forma do parágrafo único do art. 257, sem aguardar o regular trânsito em julgado.
Sendo assim, resta suficientemente demonstrado o *fummus boni iuri*, impondo-se o reexame do processo em segunda instância, com base nos elementos e provas constantes do recurso.
Também demonstrado o *periculum in mora*, haja vista a impossibilidade de recuperação dos dias de mandato expurgados do requerente e o prejuízo administrativo decorrente de sucessivas alterações no comando da administração municipal.
Isso posto, com fulcro no art. 804 do CPC c/c o art. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90, **concedo a liminar requerida,** para suspender os efeitos da decisão impugnada, até que se examine o mérito do recurso neste Tribunal, determinando o imediato retorno do requerente ao cargo de Prefeito do Município de Sousa/PB, com extensão desta ao seu respectivo Vice-prefeito, por via de conseqüência.
Intime-se o requerente e comunique-se, imediatamente, ao Juiz da 35ª Zona Eleitoral, para as providências de estilo.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 05 (cinco dias), nos termos do art. 802 do CPC.
Publique-se.
João Pessoa, 15 de março de 2007.
(original assinado)
JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 16 de março de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

JUIZO DA 77ª ZONA ELEITORAL
FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Rua Dep. Odon Bezerra, 309 – Tambiá
João Pessoa/PB-CEP 58.020-500

EDITAL Nº 06/2007

A Exm.ª Sr.ª Juíza Eleitoral, Dr.ª Vanda Elizabeth Marinho, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a legislação Eleitoral vigente,
FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que o eleitor **SANDOVAL DE LIMA SANTOS**, inscrição nº 012106391295, foi desfiliado do Partido Progressista-PP, nesta circunscrição.
João Pessoa, 13 de março de 2007.
VANDA ELIZABETH MARINHO
Juíza Eleitoral

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00025

Expediente do dia 23/02/2007 10:17

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2002.82.00.004317-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ROSALIA ALEXANDRINO SOARES (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, ANGELA GLORIA ROLIM DE S MORAES, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, THIAGO FERNANDO ALVES DE ARAUJO LIMA).Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Rosália Alexandrino Soares, alegando, em síntese, ter o réu celebrado com a autora Contrato de Crédito Rotativo, fazendo uso da quantia disponibilizada, sem, contudo, haver ressarcido à instituição financeira o montante utilizado. Regularmente processado o feito, vem a CEF requerer a desistência do feito, juntando, ainda, aos autos, instrumento procuratório (fls. 77/78). Manifestação da promovida às fls. 82, na qual concorda com o pedido formulado pela promovente.Diante do exposto, homologo por sentença a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários.Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2 - 2006.82.00.005280-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x DORGIVAL MACEDO FILHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, aguardando providências atinentes à localização do endereço do réu.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

3 - 2007.82.00.000316-9 GEORGE ROZENDO DE ALBUQUERQUE (Adv. ARLAND DE SOUZA LOPES, EMILIANO CASTOR DE ARAUJO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial formulado por GEORGE ROZENDO D ALBUQUERQUE, já qualificada nos autos, consistente no levantamento de diferenças salariais devidas a ex-servidor falecido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aduz ser único beneficiário de créditos referentes aos índices de 28,86% e 3,17%, resultantes de reajustes dados pelo Governo Federal, existentes em nome da falecida mãe, Odeth Rozendo Guimarães, que era casada com José Alves Guimarães Júnior, ambos já falecidos. Requereu a gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14. É o breve relatório, decido. A expedição de alvará para levantamento de valores anteriormente devidos a beneficiário falecido é atividade típica de jurisdição voluntária. Nos procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que presente qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88, quando o pedido consiste na liberação de valores devidos à pessoa já falecida, em favor de seus legítimos sucessores, determinada está a competência do Juízo Sucessório da Justiça Comum Estadual.A título de ilustração trago à colação o posicionamento jurisprudencial do STJ:"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.- O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando.- Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. (grifei).- Conflito de competência conhecido. Competência da

Justiça Estadual, o suscitado".(STJ - Conflito de Competência nº 34592/RJ - Rel. Min. Vicente Leal - 3ª Seção - Public. DJ 30/09/2002, p. 154). No mesmo sentido dispôs o TRF da 1ª Região:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Compete à Justiça Estadual apreciação de pedido para levantamento de resíduos de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo titular".TRF 1ª Região - Remessa Ex-Officio nº 199901000787155/PI - Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima - Public. DJ 02/10/2000, p. 38). Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC, e amparada nos precedentes acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Comum Estadual, nesta Capital, após baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 96.0004661-1 JOSE SADY FALCAO E OUTRO (Adv. PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE, PAULO ANTONIO MAIA E SILVA) x JOSE SADY FALCAO E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face da divergência de informações verificada nos autos, às fls. 327/352 e 358/375, bem assim a disponibilidade do direito em questão, dê-se vista às partes para que digam, no prazo de 05(cinco) dias, se há interesse na realização de audiência. Decorrido aludido prazo, sem manifestação, tornemos autos conclusos.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

5 - 2004.82.00.000637-6 ASIP - ASSOCIACAO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA UFPB (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

6 - 2007.82.00.000690-0 CARLOS EDUARDO BRITO DOS SANTOS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DE ITABAIANA/PB (Adv. SEM PROCURADOR).Carlos Eduardo Brito dos Santos, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao Sr. Chefe do Setor de Benefício do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agência de Itabaiana/PB, consubstanciado na negativa deste em fornecer Certidão de Tempo de Serviço relativo ao período em prestou serviços no Distrito Sanitário da SUCAM, na cidade de Itabaiana, sob regime celetista, com acréscimo de 40%. Aduz, em síntese, que foi contratado como celetista pela ex-SUCAM no período de 16.08.1981 a 12.12.1990, para desempenhar as funções de laboratorista, cujos trabalhos consistiam em atividades coletas de materiais para exames considerados insalubres.Em seguida, apresenta aditamento à inicial, esclarecendo que "...o impetrante teve a sua CTPS anotada na categoria de MOTORISTA do Ministério da Saúde em regime celetista...".Antes de mais nada,é preciso frisar que o impetrante foi contratado pelo extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social em 16 de agosto de 1981, no cargo de Agente de Serviços de Transporte, conforme contrato de trabalho registrado em sua CTPS (fls. 12), inexistindo nos autos qualquer documento que comprove a existência de vínculo entre o autor a ex-SUCAM ou o Ministério da Saúde entre 16.08.1981 e 12.12.1990.Como se pode perceber, há divergências entre os órgãos para os quais o impetrante prestava serviços como celetista.Por outro lado, não há indicação precisa das condições em que o impetrante exercida a profissão de motorista, com efetiva comprovação pré-constituída de trabalho em condições prejudiciais à saúde fornecida pelo ex-empregador, conforme impõe a disciplina do mandado de segurança. Faculto, pois, nos termos do art. 284, caput, do CPC, a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à divergência apontada, como também acerca da efetiva comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde do impetrante, sob pena de seu indeferimento.Intime-se.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

7 - 98.0003051-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x Y. G. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).Cuida-se de execução por título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Y. G. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, IARA DE ALENCAR CUNHA FILHA e SEVERINA GERMANA DE ALENCAR CUNHA RACHED, objetivando o integral cumprimento da obrigação, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Citação ocorrida, conforme certificado às fls. 19v. Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação às fls. 20/21. Certificada a não oposição de Embargos (fls. 22), a CEF informou que concorda com a avaliação e requer reforço de penhora (fls. 24).Mandado de Reforço de Penhora com diligência negativa (fls. 27/27v). Às fls. 30, requereu a CEF a suspensão do feito com o fim de diligenciar sobre a localização de bens do executado passíveis de penhora, pedido este deferido às fls. 31. Às fls. 44, veio a Exeqüente requerer a suspensão do feito, tendo em vista realização de Acordo com a Executada, o que também foi deferido às fls. 48. Intimada a se pronunciar acerca do sei interesse na continuidade do feito, em virtude do decurso do prazo de suspensão, veio a Exequente requerer a extinção do feito em face da liquidação da dívida pelo Executado (fls. 55/59). Isso posto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Correções cartorárias (fls. 56).

8 - 99.0007497-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x ASSIS DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de ASSIS DE OLIVEIRA. Citação da parte Executada ocorrida às fls. 23/23v.Às fls. 26, veio a CEF requerer a suspensão do feito com o fim de diligenciar bens da parte Executada passíveis de penhora, o que foi deferido às fls. 27. Às fls. 47, veio a parte Exequente requerer a Desistência do presente processo, com base no art. 569 do CPC. Instada a se pronunciar sobre o pedido de desistência acima, a parte Executada não se manifestou, conforme certificado às fls. 54.Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 569 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

9 - 99.0005799-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x JOAO REGO DE QUEIROZ (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). Intime-se o advogado da parte embargada para, querendo, promover, em nome próprio, a execução dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

10 - 2002.82.00.002175-7 CARLOS MOREIRA (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, JOSE SOARES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Tornando os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre as informações da Contadoria do Juízo. Após, venham-me conclusos para sentença.

11 - 2004.82.00.001743-0 AGLAY HONORATO DA SILVA ME E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO). D I S P O S I T I V O - ISSO POSTO, sob os fundamentos acima explicitados, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar extinta a obrigação exigida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba, relativamente ao depósito da anuidade do ano de 2004, no montante de 39,09 (trinta e nove reais e nove centavos). Condeno o Conselho Regional de Farmácia da Paraíba - CRF/PB ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária advocatícia, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

12 - 2006.82.00.006457-9 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DAS ESCOLAS FEDERAIS DE 1. E 2. GRAUS DA PARAIBA-SINTEF/PB (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, ANSELMO CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO).O Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB impugna o deferimento da assistência judiciária ao Sindicato Estadual dos Trabalhadores das Escolas Técnicas Federais de 1º e 2º Graus da Paraíba - SINTEF/PB, que executa a sentença proferida na medida cautelar em apenso, movida em face da referida autarquia, sob a alegação de que os substituídos não se enquadram no perfil econômico/financeiro de necessitado, tendo em vista serem servidores públicos federais, alguns deles percebendo remuneração bruta mensal superior a cinco salários mínimos.De outro lado, os substituídos não juntaram aos autos declaração de pobreza, tampouco concederam ao advogado legalmente constituído poderes especiais para requerer justiça gratuita.Demais disso, o despacho que concedeu a gratuidade judiciária não está fundamentado, contrariando o artigo 93, inciso IX, da CF. Pede, por fim, a revogação do benefício e a condenação do impugnado no décuplo das custas processuais.Manifestação do impugnado às fls. 14/16, na qual aduz que o benefício da justiça gratuita, uma vez deferido, somente pode ser revogado mediante prova robusta de que o beneficiário goza de condição econômica e financeira capaz de arcar com as custas do processo, ônus do qual a impugnante não se desincumbiu.Também afirma que a execução está sendo proposta pelo SINTEF/PB, que não dispõe de condições financeiras para custear o processo, nem tampouco os substituídos, pessoas da terceira idade que, na maioria das vezes, necessitam comprometer a maior parte de sua remuneração com medicamentos e planos de saúde. Aduz, ainda, que os salários apontados pela impugnante referem-se aos valores brutos percebidos por alguns servidores.Decido. O SINTEF/PB intentou execução por título judicial contra o CEFET, requerendo o pagamento da importância de R$ 726.907,76 (setecentos e vinte e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e seis centavos) em favor de cento e seis substituídos, todos servidores inativos/pensionistas da autarquia executada. Na inicial da execução, o exeqüente requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando não dispor de recursos para custear a execução sem comprometer suas atividades, o mesmo ocorrendo com os substituídos.É certo que a pessoa jurídica também pode ser beneficiada com a gratuidade judiciária. Todavia, sua concessão está condicionada à comprovação de que a interessada não pode suportar os encargos do processo (Precedente: Embargos de Divergência em REsp 321.997/MG, STJ, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 04.02.2004, DJU 16.08.2004).As custas processuais devidas, no caso vertente, totalizam R$ 957,69 (novecentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao teto máximo definido para os procedimentos cautelares (vide tabela de custas constante no site www.jfpb.gov.br). Do referido valor abate-se o montante já recolhido no momento da propositura da ação principal, recolhendo-se, na atual fase executória, o que sobejar. O Sindicato exeqüente, que recebe de cada associado uma contribuição mensal (vide fichas financeiras encartadas nos embargos apensos), não comprovou que sua receita não lhe permite arcar com a mencionada despesa. De outro lado, estando o mencionado sindicato atuando como substituto processual, defendendo direito dos servidores substituídos e não de si próprio, pode, se assim quiser, ratear as mencionadas custas com aqueles funcionários. Dividindo-se o valor total das custas (R$ 957,69), sem abater a parcela já adiantada quando do ajuizamento do feito, tem-se que cada substituído, do total de cento e seis, arcaria com pouco mais de R$ 9,00 (nove reais), não sendo crível que tal montante possa comprometer o sustento daqueles servidores. Portanto, não demonstrado que o Sindicato está impossibilitado de arcar com as despesas processuais e tendo em vista que tais despesas podem perfeitamente ser rateadas com os substituídos, sem comprometer-lhes o sustento ou o de suas famílias, impõe-se o acolhimento da presente impugnação.Saliente-se que qualquer recolhimento efetuado pelo exeqüente, a título de custas processuais, configura mero adiantamento, pois o vencido, no caso, o CEFET/PB, é que responde a final pelo pagamento da mencionada despesa, reembolsando ao vencedor o valor dispendido (artigo 14, § 4º da Lei 9.289/96). Deixo, porém, de condenar o Sindicato ao pagamento do décuplo das custas processuais, porquanto não evidenciada a má-fé do requerente do benefício. ISTO POSTO, torno sem efeito a decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita ao exeqüente.Traslade-se cópia desta decisão para a medida cautelar e para os embargos apensos, desapensando-se este feito, logo após. Em seguida, naquela cautelar, contem-se as custas, intimando—se o exeqüente, para pagá-las (artigo 14, § 3º da Lei 9.289/96). Recolhidas as custas, encaminhem-se os embargos à Assessoria Contábil, para informar o valor da execução, à luz da sentença exeqüenda. Intimem-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

13 - 2005.82.00.008689-3 CESAN - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SANTO ANTONIO LTDA (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de Medida Cautelar Inominada Incidental à Ação Ordinária nº 2005.6650-0 proposta por CESAN - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SANTO ANTÔNIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, oferecendo em garantia (caução) de futura execução fiscal os bens listados às fls. 41.Decisão às fls. 59/63, onde foi determinada a redistribuição do feito à 5ª Vara desta Seção Judiciária.Determinada a citação (fls. 70), o INSS apresentou Contestação às fls. 73/76.Às fls. 78/84, a parte Requerente se manifestou sobre a Contestação e, às fls. 86/106, requereu a substituição dos bens oferecidos inicialmente à caução.Decisão às fls. 108, com a determinação de redistribuição dos autos a esta 3ª Vara, em virtude da inexistência de Execução Fiscal em andamento naquela Vara especializada.Redistribuído o feito, às fls. 115, foi determinada a intimação do Requerente para que apresentasse laudo de avaliação dos imóveis apresentados às fls. 97/106, devidamente assinado por Corretor de Imóveis. Devidamente intimado (fls. 117), veio o Promovente, às fls. 119, pleitear a desistência do processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Instado a se pronunciar sobre o pedido de desistência, o INSS diz que somente acata o pedido de desistência se o mesmo se fundar no inciso V, do art. 269 do CPC, ou, se este Juízo entender pela extinção do feito sem julgamento do mérito, requer condenação em honorários e ônus da sucumbência (fls. 122) Intimado o Requerente sobre o pedido acima, não houve pronunciamento, conforme certificado às fls. 125.ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Condeno o Promovente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais).Junte-se cópia desta Sentença na Ação Ordinária nº 2005.6650-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 99.0008926-0 GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A - GIASA (Adv. GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) x DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Intime-se o destinatário do Alvará expedido às fls. 365, na pessoa do seu representante legal, para que compareça a esta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber o mencionado expediente.Publique-se.

15 - 2006.82.00.006977-2 CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE ARAUJO (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA) x GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que os autos não foram baixados,nem tampouco arquivados, defiro, apenas, o desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante a substituição dos originais por cópias, às expensas do impetrante e através de recibo.Certifique-se.Em seguida, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

16 - 98.0009180-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x GENIVAL GUEDES BELARMINO (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de GENIVAL GUEDES BELARMINO.Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I. Correções cartorárias (fls. 41).

17 - 98.0009184-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x GERALDO CIRILO DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de GERALDO CIRILO DE SOUZA.Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I. Correções cartorárias (fls. 38).

18 - 98.0009186-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x GENILDO DA SILVA SANTIAGO (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de GENILDO DA SILVA SANTIAGO.Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Correções cartorárias (fls. 34).

19 - 99.0007586-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x IVAN RAMIRO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de IVAN RAMIRO DA SILVA.Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I. Correções cartorárias (fls. 37).

20 - 2000.82.00.000934-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x HELENA FERREIRA PAIVA (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de HELENA FERREIRA PAIVA. Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Correções cartorárias (fls. 41).

21 - 2000.82.00.006776-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO. Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Correções cartorárias (fls. 74).

22 - 2003.82.00.003770-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOAO BATISTA DE SANTANA (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de JOÃO BATISTA DE SANTANA.Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I. Correções cartorárias (fls. 40).

23 - 2003.82.00.003780-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I. Correções cartorárias (fls. 32).

24 - 2003.82.00.003786-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x GERSON EMILIANO BEZERRA (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de GERSON EMILIANO BEZERRA.Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da

ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I. Correções cartorárias (fls. 39).

25 - 2003.82.00.003788-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOAO CARLOS HERCULANO DE AQUINO (Adv. SEM ADVOGADO).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, requer a desistência da presente Execução Diversa movida em face de JOÃO CARLOS HERCULANO DE AQUINO. Considerando que o pedido de desistência prescinde de concordância da parte ré, em razão da ausência de prejuízo para esta (neste sentido STJ, Resp 75057) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do CPC. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I. Correções cartorárias (fls. 26).

5000 - ACAO DIVERSA

26 - 2004.82.00.013070-1 ADAILTA BRAGA MONTEIRO E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. BRUNO WURBAUER JÚNIOR, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, MANUELA MOTTA MOURA, LUCIANA DA FONTE BARBOSA). III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito no que tange à quitação do contrato e liberação da hipoteca, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, havendo resolução de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), observando-se, quando da execução dessa verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2005.82.00.012445-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA) x SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS (Adv. LINCOLN VITA, RICARDO DE NOVAES GOMES, MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO, LUCAS FERNANDES TORRES). Ouça-se a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. P.

5020 - ACAO DECLARATORIA

28 - 99.0008556-6 MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA) x UNIAO (DPF) (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO). Em razão do contido na petição apresentada pelo Autor às fls. 196, onde o mesmo informa que a Promovida cumpriu a determinação judicial constante nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, após regular baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

29 - 2003.82.00.004172-4 VALE DO PARAIBA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. (Adv. JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS). Intime-se o autor, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais complementares, conforme determinado na decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2004.7958-6, sob pena de cancelamento da distribuição.

5038 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

30 - 2004.82.00.010963-3 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI) x GILMAR RIBEIRO DE SOUZA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, YEDA UEMA FONTES, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, MIRLENE CARVALHO LUCENA DE BRITO).(...) Isso posto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, tornando sem efeito a citação de fls. 480v e reabrindo a fase instrutória do feito.Cite-se o réu por carta precatória, instruindo-se o mandado citatório com cópia desta decisão.Intimem-se (autor e litisconsorte).

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

31 - 2000.82.00.010557-9 IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. MARCONDES JOSE FRANCISCO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).Cuida-se de execução por título judicial, promovida por IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu RPV para satisfação do débito, conforme certidão exarada nos presentes autos às fls. 153v e 154.Às fls. 157, através de consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consta a informação RPV DEPOSITADA.Instada a se pronunciar, a Autora - Exequente não se manifestou, conforme certificado ás fls. 159.Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I..

12000 - ACOES CAUTELARES

32 - 2003.82.00.006547-9 MARCOS ANTONIO VIDAL DE SOUZA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).Junte-se cópia do julgado (fls. 141/143, 151/152, 176/177, 180 e 182) nos autos principais (Ação Ordinária nº 2003.5589-9).Em seguida, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos à esta Seção Judiciária, bem assim para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que for do seu interesse.Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se.

Total Intimação : 32
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABENAGO PESSOA LIMA-5
ADRIANO PONTES ARAGAO-28
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-26,30
ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-10
ALEXANDRE MEIRELES MARQUES-30
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-32
ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-1
ANGELA GLORIA ROLIM DE S MORAES-1
ANNA KARINNE DE BRITO PEREIRA-15
ANSELMO CASTILHO-12
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-12
ARLAND DE SOUZA LOPES-3
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-32
BRUNO WURBAUER JÚNIOR-26
CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-13
CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ-1
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-26
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-11
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-5
EMILIANO CASTOR DE ARAUJO NETO-3
EVANDRO NUNES DE SOUZA-29
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,2,4,7,8,10,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,30,32
FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-26
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-12
FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-12
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-26,30
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,7,8,10,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,30,32
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-19
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-10
GERSON MOUSINHO DE BRITO-6
GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO-14
GUILHERME MELO FERREIRA-11
ISAAC MARQUES CATÃO-10
IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS-1
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-32
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-9
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-9
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-12
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-26
JOSE SOARES GOMES-10
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-10
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-9
JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS-29
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-9
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-8
LINCOLN VITA-27
LUCAS FERNANDES TORRES-27
LUCIANA DA FONTE BARBOSA-26
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-30
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-1
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-28
MANOEL FRANCISCO DE FIGUEIREDO-27
MANUELA MOTTA MOURA-26
MARCONDES JOSE FRANCISCO DA SILVA-31
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-32
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-31
MARIA JOSE DA SILVA-27
MIRLENE CARVALHO LUCENA DE BRITO-30
MUCIO SATIRO FILHO-30
PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-4
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-27
PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-4
PAULO GUEDES PEREIRA-30
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-27
RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-10
RICARDO DE NOVAES GOMES-27
RICARDO POLLASTRINI-10,30,32
RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-13
ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-15
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-15
SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA-14
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-12
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-10
THIAGO FERNANDO ALVES DE ARAUJO LIMA-1
VALCICLEIDE A. FREITAS-26
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-6
YEDA UEMA FONTES-30
YURI PAULINO DE MIRANDA-12

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000009

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 01/03/2007 15:43

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.01.003847-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x RIVALDO LIMA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, homologando por Sentença a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos efeitos.P.R.I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 00.0016204-3 ARGIMIRO SANTINO DE SOUSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme extrato da consulta processual juntado aos autos (fls.126/127), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

3 - 00.0016295-7 LUZIA BENTO DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro pedido vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte autora às fls. 100. Intime-se.

4 - 00.0016731-2 FRANCISCA RODRIGUES MEDEIROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme extrato da consulta processual juntado aos autos (fls.111/112), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se.P.R.I.

5 - 00.0016735-5 SEBASTIANA SOUTO DE LIMA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme extrato da consulta processual juntado aos autos (fls.146/147), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se.P.R.I.

6 - 00.0016911-0 EULALIA JUSTINA DE BRITO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme extrato da consulta processual juntado aos autos (fls.110/111), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

7 - 00.0019313-5 MANOEL VELHO FILHO (Adv. ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA). Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar continuidade à execução, inclusive fornecer o nº de seu CPF, com vistas à oportuna expedição de RPV

8 - 00.0019447-6 SOLON DE SOUZA LIMA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme petição de fl.323, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

9 - 00.0025857-1 INACIA DE MELO BEZERRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças de meio salário-mínimo relativas ao período de 05 de outubro de 1988 a 1 de agosto de 1991, inclusive gratificação natalina, tudo corrigido monetariamente, mediante a inclusão dos índices e expurgos acima mencionados, além dos juros moratórios, conforme acima também explicitado, descontados todos os valores já pagos administrativamente. Condena a parte ré a pagar honorários à parte autora no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, valor este a ser devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Como não houve condenação em valores líquidos, esta sentença esta sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. À Secretaria, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal.P.R.I.

10 - 00.0030114-0 LYRA RETIFICA E COMERCIO LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme extrato da consulta processual juntado aos autos (fls.135/136), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se.P.R.I.

11 - 00.0030760-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x JOAO RIBEIRO DA SILVA x BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x JOÃO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Defiro o pedido de vista dos autor (fl.116) pelo prazo 05 (cinco) dias. Intime-se.

12 - 00.0031002-6 MARLENE ROCHA BARBOSA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x SEVERINO VIRGOLINO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme extrato da consulta processual juntado aos autos (fls.110/111), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se.P.R.I.

13 - 00.0031004-2 SALETE GONSALVES DE MELO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme extrato da consulta processual juntado aos autos (fls.113/114), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se.P.R.I.

14 - 00.0032232-6 INSIEL TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (Adv. CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO) x INSIEL TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (Adv. CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro pedido de vista requerido pela CEF às fls. 139/140. Prazo de 05 (cinco) dias.

15 - 00.0033514-2 ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia do resultado da consulta processual do TRF - 5ª Região de fl. 88/89, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

16 - 00.0037479-2 JOSE NUNES DA COSTA (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia do resultado da consulta processual do TRF - 5ª Região de fl. 100/101, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

17 - 99.0100265-6 LUIS GENUINO DE MATOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o número do CPF do autor, com vistas à expedição de RPV.

18 - 99.0105677-2 JOSE LAMARTINE DE SOUZA ANDRADE E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x MINISTERIO DA AGRICULTURA - DELEGACIA FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o patrono do feito para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de filho de MARIA CHAVES DE FARIAS do habilitando PAULO DE FARIAS, bem como para se pronunciar acerca das alegações da União Federal (fls.291/294).

19 - 99.0107667-6 VICENTE RODRIGUES DAS NEVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia do resultado da consulta processual do TRF - 5ª Região de fl. 132/133, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

20 - 2001.82.01.001663-8 MARIA NAZARÉ CALIXTO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MANOEL JUSTINO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 100, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

21 - 2001.82.01.007979-0 MARIA JOSEFA DE ANDRADE (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x MARIA JOSEFA DE ANDRADE (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. INALDA AUGUSTA MOREIRA, SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. INALDA AUGUSTA MOREIRA, JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia do resultado da consulta processual do TRF - 5ª Região de fl. 131/132, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

22 - 2002.82.01.002297-7 CICERO BEZERRA VIEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia do resultado da consulta processual do TRF - 5ª Região de fl. 113/114, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

23 - 2002.82.01.006743-2 ANTONIO AUGUSTO SILVA (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia do resultado da consulta processual do TRF - 5ª Região de fl. 95/96, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

24 - 2004.82.01.005524-4 MARIA DA GUIA COSTA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, SEM PROCURA-

DOR). Em face do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por carência de ação decorrente de falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. À Secretaria, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal.P.R.I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

25 - 2003.82.01.003489-3 ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor da 10.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 00.0030179-5 MARIA ANUNCIADA FERREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e V, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças de meio salário-mínimo relativas ao período de 05 de outubro de 1988 a 1 de agosto de 1991, inclusive gratificação natalina, tudo corrigido monetariamente, mediante a inclusão dos índices e expurgos acima mencionados, além dos juros moratórios, conforme acima também explicitado, descontados todos os valores já pagos administrativamente. Condeno ainda a parte ré a pagar honorários à parte autora no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, valor este a ser devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Como não houve condenação em valores líquidos, esta sentença esta sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. À Secretaria, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal.P.R.I.

27 - 00.0032559-7 JOAQUIM NOGUEIRA ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vista a parte autora, por 10 (dez) dias.

28 - 2001.82.01.003228-0 ROSIMERE MACEDO DE MEDEIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x ROSEMIRO FRANCISCO DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo legal, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art. 475-A do CPC.

29 - 2001.82.01.007531-0 FRANCISCO AVELINO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, III, do Código de Processo Civil, por não mais interessar a execução ao INSS, conforme petição de fls. 165, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

30 - 2002.82.01.003750-6 MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, mediante memoriais, a teor do que dispõe o art. 454, § 3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

31 - 2003.82.01.004172-1 EDUARDO ESPINOLA FREIRE (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Defiro o pedido de dilação requerido à fl. 171 e concedo o prazo de 10 (dez) dias.

32 - 2004.82.01.003179-3 MARIA CRUZ DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS (Adv. JOSÉ EVANILDO P LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Pelo exposto: rejeito a preliminar de falta de interesse processual deduzida pela CEF; julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação da(s) diferença(s) entre o(s) índice(s) utilizado(s) e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), os saldos existentes nas contas de FGTS de ALBERTO CARLOS DE MACEDO à época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devidos os valores, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1%, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. Sem honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001.P.R.I.

33 - 2005.82.01.001204-3 ANTONIO MIGUEL DE ARAÚJO (Adv. ENIO PEREIRA DE ARAUJO, MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) autor(a) e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

34 - 2005.82.01.005904-7 LUCIANO MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: acolho, em parte, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela UNIÃO e declaro a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição), relativamente ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a 1.º.12.2000; no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a UNIÃO ao pagamento da diferença entre o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) devido a título de revisão geral de vencimentos nos termos da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93 e o percentual de reajuste recebido pela parte autora em sua remuneração ou provento em virtude desses mesmos diplomas legais, a partir de 1.º.12.2000 e até 31 de dezembro do ano 2000, nos termos acima expostos, inclusive quanto à forma de contagem da prescrição (art. 125 do CC de 1916 e art. 132 do CC de 2002). Sobre o valor da condenação deverão incidir: desde a citação da Ré neste processo, juros de mora sob o percentual de 1%, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o parágrafo único do artigo 151 do CTN; desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõem, correção monetária, nos termos em que recomendado pelo Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo CJF. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Quanto aos honorários, deve ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2006.82.01.000022-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu/reconvinte às fls. 31/42. Intime-se a CEF/reconvindo, na pessoa de seu representante legal, para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC.

36 - 2006.82.01.000027-6 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS) x AGROINDUSTRIAL CAIANA SA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor, através de sua assessoria jurídica, para, no prazo legal, pagar a diligências de Oficial de Justiça que se encontram à fl. 353 dos autos.

37 - 2006.82.01.000630-8 MARIA DE LOURDES CAVALCANTI PIRES E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar as contestações.

38 - 2006.82.01.001322-2 MARIA MOREIRA BISPO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de interesse processual. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro 10% sobre o valor da causa, pagamento este, entretanto, que fica condicionado, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, sem necessidade de nova conclusão.P.R.I.

39 - 2006.82.01.003321-0 DJALMA RODRIGUES CHICO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. DEFIRO a gratuidade judiciária, requerida na inicial. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º. do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.PRI.

40 - 2006.82.01.004274-0 CLAUDIONOR DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Desse modo, intime-se o autor, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial sanando o vício apontado, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

41 - 2006.82.01.004614-8 MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Pelo exposto: rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual deduzidas pela União Federal; extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial para:b.1. determinar à União que proceda ao cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) conforme a regra do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96, levando-se em conta as seguintes variáveis: (i) a receita total para o fundo como sendo a soma dos recursos que compõem o FUNDEF em cada Estado e no Distrito Federal; (ii) a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior como sendo o número de matrículas efetivadas em todo o território nacional e (iii) o total estimado de novas matrículas como sendo a estimativa para todo o território nacional, devendo as duas últimas variáveis corresponder aos dados obtidos através de censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União (art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.424/96).b.2. condenar a União a pagar ao Município autor, na forma do art. 3.º da Lei n.º 9.424/96, relativamente aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, as parcelas da complementação a que se referem os arts. 60, § 3.º, do ADCT da Constituição Federal e 6.º, cabeça, da Lei n.º 9.424/96, devidas àquele por força do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96, nos termos da fundamentação supra; DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para determinar que a União Federal proceda, DE IMEDIATO, ao cálculo do VMAA na forma descrita no item “b.1”, acima, de modo que o novo valor encontrado passe a vigorar já no presente exercício. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. Em face da sucumbência total da ré, condeno-a a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas por ser ela isenta de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.P.R.I.

42 - 2006.82.01.004617-3 MUNICÍPIO DE GURJÃO (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Pelo exposto: rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual deduzidas pela União Federal; extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial para:b.1. determinar à União que proceda ao cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) conforme a regra do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96, levando-se em conta as seguintes variáveis: (i) a receita total para o fundo como sendo a soma dos recursos que compõem o FUNDEF em cada Estado e no Distrito Federal; (ii) a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior como sendo o número de matrículas efetivadas em todo o território nacional e (iii) o total estimado de novas matrículas como sendo a estimativa para todo o território nacional, devendo as duas últimas variáveis corresponder aos dados obtidos através de censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União (art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.424/96).b.2. condenar a União a pagar ao Município autor, na forma do art. 3.º da Lei n.º 9.424/96, relativamente aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, as parcelas da complementação a que se referem os arts. 60, § 3.º, do ADCT da Constituição Federal e 6.º, cabeça, da Lei n.º 9.424/96, devidas àquele por força do art. 2.º, § 1.º da Lei n.º 9.424/96, nos termos da fundamentação supra; DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para determinar que a União Federal proceda, DE IMEDIATO, ao cálculo do VMAA na forma descrita no item “b.1”, acima, de modo que o novo valor encontrado passe a vigorar já no presente exercício. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. Em face da sucumbência total da ré, condeno-a a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas por ser ela isenta de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.

43 - 2007.82.01.000048-7 HILTON OLIVEIRA GUIMARAES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, demonstrando o valor específico, em conformidade com o disposto no artigo 259, I do CPC, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

44 - 2007.82.01.000078-5 ORLANDO VILELA DE ARAUJO (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, demonstrando como chegou ao valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

45 - 2007.82.01.000309-9 OTACÍLIO JUSTINO MARQUES E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo-lhe o valor específico, inclusive, individualizando o valor devido a cada autor, em conformidade com o disposto no artigo 259, I do CPC, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

46 - 2004.82.01.000028-0 CACILDA FILOMENA CASTRO CAVALCANTE (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao(s) impetrante(s) para, no mesmo prazo, requerer o que entender(em) de direito.

47 - 2006.82.01.003306-3 MARIA DE LOURDES SANTANA GONÇALVES (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51, bem como do artigo 269, I, do CPC. Custas pela parte impetrante, na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Sumula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.P.R.I.

48 - 2006.82.01.004305-6 VANDERLEI SETA (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, HELDER DA LUZ BRASIL, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51, combinado com o artigo 267, VI do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do e. STJ e Súmula n.º 512 do e. STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P.R.I.

49 - 2006.82.01.004526-0 MYRLA LOPES TORRES (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, porquanto não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.P. R. I.

50 - 2007.82.01.000523-0 LUIZ CARLOS MENEZES PAZ (Adv. JOSE LAECIO MENDONCA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA TIRADENTES DA CIDADE DE C.GRANDE-PB (Adv. SEM ADVOGADO). Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após as informações da apontada autoridade coatora. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei n.º 1.533/51. Com a resposta do impetrado ou, após o decurso, em branco, do prazo para as informações, voltem-me conclusos para decisão, com urgência. Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido liminar pendente de apreciação para após as informações. Intime-se o impetrante desta decisão.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

51 - 2004.82.01.003883-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x JOAO CAVALCANTE DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR, de ofício, o valor do crédito executado em R$ 3.479,34 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2004, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial. Em face da sucumbência total do embargado, condeno-o a pagar ao embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o seu trânsito em julgado: traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 50/55 e fls. 65/68 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0033790-0 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

52 - 2004.82.01.004505-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x FRANCISCO MELLO DE AZEVEDO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 69.330,29, atualizado até outubro de 2003, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 67/86. Sobre este valor, deve ser acrescido o percentual de 10%, relativo aos honorários advocatícios da ação principal. Diante da dimensão econômica dos valores aqui discutidos, considero como mínima a sucumbência do embargante, de modo que haverei de aplicar o artigo 21, parágrafo único, do CPC, para condenar a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista,

para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0033875-3 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904). Nos termos do Provimento n.º 18, de 27 de agosto de 2003, expedido pela e. Corregedoria Geral de Justiça da 5.ª Região, promova a Secretaria o desapensamento do agravo de instrumento em anexo, procedendo nos estritos termos do mencionado normativo.P.R.I.

53 - 2005.82.01.001378-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA DO SOCORRO TAVEIRA DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO, porquanto não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.P. R. I.

54 - 2005.82.01.004412-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x LINDALVA MARIA DOS SANTOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 743,68 (setecentos e quarenta e três reais), atualizado até janeiro de 2005, montante no qual não inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 52/62. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0037701-5 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos;arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

55 - 2005.82.01.005330-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x RITA BENIGNA DO REGO MACEDO (Adv. ARISTOTELES S.PESSOA FURTADO). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 3.493,07 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos), atualizado até abril de 2005, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 48/50. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0030299-6 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

56 - 2006.82.01.000035-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x MARIA JOSEFA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, BRUNO CESAR BRITO MENDES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS, FREDERICO RODRIGUES TORRES). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R$ 39.281,10 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), atualizado até junho de 2005, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 96/117 (fl. 126). Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. A compensação mencionada fica subordinada aos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, tendo-se em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 69/86 para os autos da Ação Ordinária n.º 2000.82.01.005070-8 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904) P.R.I.

57 - 2007.82.01.000050-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ALESSANDRA FRAGOSO DA CUNHA NUNES E OUTRO (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

58 - 00.0026725-2 MARIA GABRIEL DE SOUZA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme extrato da consulta processual juntado aos autos (fls.123/124), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se.P.R.I.

Total Intimação : 58
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ-7
ALEX SOUTO ARRUDA-44
ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-37
ARISTOTELES S.PESSOA FURTADO-55
BRUNO CESAR BRITO MENDES-56
CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO-14
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10,26,27,28,51,52
CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS-56
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-48,49
CHARLES FELIX LAYME-34
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-43
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-16
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-25
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-48,49
EDSON BATISTA DE SOUZA-56
ENIO PEREIRA DE ARAUJO-33
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14,35
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-23
FERNANDO DA SILVA ROCHA-2
FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-56
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-38,39
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-22,29,51,53
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-31
FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-31
FRANCISCO TORRES SIMOES-23
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-7
FREDERICO RODRIGUES TORRES-56
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-3,6,11,12,13,28,58
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-23
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-10
HEITOR CABRAL DA SILVA-38
HELDER DA LUZ BRASIL-48
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-22
INALDA AUGUSTA MOREIRA-21
ISAAC MARQUES CATÃO-38
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-8,11
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-1
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-47
IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-53
IVONE RODRIGUES DE AMORIM-15,16
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-32
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-22
JOAO FELICIANO PESSOA-3,4,5,12,13,21,58
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-8,22,29,51,53,54
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-1
JOSÉ EVANILDO P LIMA-32
JOSE GEORGE COSTA NEVES-56
JOSE LAECIO MENDONCA-50
JOSE MARTINS DA SILVA-22,29,51,53
JOSE RAMOS DA SILVA-46
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-31
JOSEFA INES DE SOUZA-9,17,20,27
JURACI FELIX CAVALCANTE-18
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8,22,29,43,45,51,53,54
JUSTINO DE SALES PEREIRA-21
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-25
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-29,54
LEIDSON FARIAS-48,49
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-37
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-24
LUCIANO ARAUJO RAMOS-48,49
LUIZ PINHEIRO LIMA-39
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-19,26,56
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-31
MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ-36
MARCOS ROBERTO BRANDAO BELFORT-33
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-15
MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-15,16
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-36
MARIO MACIEL DA CUNHA-40
MARLY PEIXOTO DA COSTA-9
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-25
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-41,42
RICARDO POLLASTRINI-31
RINALDO BARBOSA DE MELO-5,21
RIVANA CAVALCANTE VIANA-43,45
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-49
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-57
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-18
ROSENO DE LIMA SOUSA-52
SABINO RAMALHO LOPES-20
SALVADOR CONGENTINO NETO-31
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-55,56
SEM ADVOGADO-1,24,30,35,36,37,50
SEM PROCURADOR-6,11,17,18,19,21,22,24,29,33,34,40,41,42,43,44,45,46,47,49
TALES CATAO MONTE RASO-53,54
THELIO FARIAS-48,49
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-48
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-38
VITAL BEZERRA LOPES-2,4
VLADIMIR MATOS DO O-30
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-57
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-46
Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000197-0/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.009847-0
CLASSE: 74 **AÇÃO:** EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
EMBARGANTE: CHERIE CALCADOS LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE: .
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de CHERIE CALÇADOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias,** efetue o pagamento do montante da condenação relativa à verba honorária, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, nos termos do art. 475-J do CPC.
VALOR DO DÉBITO: R$ 667,38 (seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), em 27/10/2006.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a Honorários Advocatícios.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 06 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000198-4/2007

PROCESSO Nº: 91.0004407-5
Processo Apenso: 96.0000952-0, 94.0010248-8, 95.0009354-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LABORTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros
DEVEDOR(ES):SILVIO CASTRO DA SILVEIRA (CPF/CNPJ:769.763.941-68).
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 4.808.639,30 (atualizada até R$ 239.319,11)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 312762577, 31872267-4, 31590550-6, 31868716-0.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 06 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000187-6/2007

PROCESSO Nº: 2002.82.00.008682-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS
EXECUTADO: IVO ARAGAO FILHO
DEVEDOR(ES): **IVO ARAGAO FILHO, CRM/GO nº 4703.**
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 1.288,37 (atualizada até 12/07/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 09249/249.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 12 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000185-7/2007

PROCESSO Nº: 2003.82.00.004790-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: COMART COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS MARTINS LTDA ME e OUTRO
INTIMAÇÃO DE: COMASRT COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS MARTINS LTDA ME e OUTRO (CNPJ N° 70120746/0001-14), na pessoa de seu representante legal e JAEL ALVES SALES (CPF N° 394.421.874-49), na qualidade de devedor co-responsável.
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exeqüente.
BEM(NS) PENHORADO(S): no total de R$ 1.783,76 (hum mim, setessentos e oitenta e três reias e setenta e seis centavos), penhorado no Sistema Informatizado BACENJUD, no dia 07/11/2006.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÃO - PIS S/ O FATURAMENTO**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42703000400-11.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 07 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.
Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.
@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br 3218.6518